



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 01/12/2015.

ITEM 46

Processo: TC- 1.755/026/13

Prefeitura Municipal: Conchas

Exercício: 2013.

Prefeita(s): Odirlei Reis

Procurador do MPC: Rafael Antonio Baldo

Acompanha(m): TC-001755/126/13 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-09.

Fiscalização atual: UR-09.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Conchas, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR 09 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 30/31 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 58/89 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessoria Técnica Econômica, ATJ, Chefia de ATJ e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de Parecer Favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, manifestou-se pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Conchas Francisco, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa (**Assessoria Técnica Econômica, ATJ, Chefia de ATJ e SDG**), além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Ensino:	26,35%;
Magistério:	69,15%;
FUNDEB:	99,36%;
Saúde:	28,58%;
Gastos com pessoal:	47,78%;
Encargos sociais:	atendidos
Superávit:	2,82%.

Quanto à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/ remanejamento/ transposições, como bem observou a SDG, há de se considerar que a postura na gestão fiscal, em 2013, proporcionou a reversão do déficit financeiro vindo do exercício anterior. Soma-se, ainda, a realização de investimentos de 5,69% da receita líquida (R\$ 2.083.045,92). Portanto, acompanho a SDG, ao dizer que essas operações orçamentárias não causaram entraves à execução do orçamento anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela ATJ às fls. 95/96.

À UR-09, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS